



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS**

PROJETO DE LEI Nº 222 /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR POR PARTE DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS NOS CASOS DE SUSPEITA OU CONSTATAÇÃO DE AUTOMUTILAÇÃO PRATICADA POR ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – As unidades de ensino da rede pública municipal ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos em que forem identificados indícios, suspeitas ou confirmações de automutilação praticada por alunos matriculados em qualquer etapa da educação básica.

Art. 2º – A comunicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada de forma imediata, sigilosa e segura, tão logo a direção da escola, equipe pedagógica ou profissional da educação tome conhecimento dos fatos.

§1º – A notificação deverá conter, sempre que possível:

I – a identificação do(a) aluno(a);

II – a descrição sucinta dos sinais, indícios ou evidências observadas;

III – as medidas iniciais adotadas pela unidade de ensino;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS

IV – a identificação do profissional responsável pela comunicação.

§2º – A obrigação de notificação prevista nesta Lei não exclui a comunicação simultânea a outros órgãos e entidades competentes, como a Secretaria Municipal de Saúde e a equipe de apoio psicossocial do município, sempre que houver necessidade de atendimento médico ou psicológico imediato.

Art. 3º – As unidades de ensino deverão adotar medidas pedagógicas e preventivas internas que garantam a integridade física e emocional dos alunos, promovendo um ambiente escolar seguro e acolhedor, além de campanhas educativas sobre saúde mental e valorização da vida.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá promover capacitações periódicas aos profissionais da educação para a identificação de sinais de automutilação, comportamento autolesivo e demais condutas de risco, bem como sobre os procedimentos adequados para a notificação e o acolhimento inicial.

Art. 5º – O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar a responsabilidade administrativa do gestor escolar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

MAQUIVALDA BARROS
VEREADORA - PDT



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a integridade física e emocional de crianças e adolescentes no ambiente escolar, estabelecendo a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar nos casos em que houver suspeita, indícios ou confirmação de automutilação praticada por alunos da rede pública municipal.

A automutilação é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como um grave problema de saúde pública, que tem se intensificado entre crianças e adolescentes nos últimos anos. Em muitos casos, ela está associada a transtornos emocionais, depressão, ansiedade, bullying, abusos ou outras situações de vulnerabilidade, podendo representar um pedido de ajuda silencioso e um dos principais fatores de risco para tentativas de suicídio.

A escola, por sua natureza, é o ambiente onde primeiros sinais e mudanças comportamentais são percebidos, pois é ali que o convívio diário permite observar alterações emocionais, físicas ou sociais dos estudantes. No entanto, a ausência de protocolos claros de ação muitas vezes resulta em omissões involuntárias, atrasando a atuação dos órgãos de proteção e reduzindo as chances de intervenção eficaz.

A obrigatoriedade da notificação ao Conselho Tutelar, órgão que integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e possui competência legal para agir nesses casos, é medida fundamental para assegurar uma resposta rápida e articulada entre escola, família e rede de proteção.

Essa proposta encontra amparo direto na Constituição Federal (art. 227), que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência. Também se fundamenta no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seus artigos 4º, 5º e 13, que determinam a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer violação ou ameaça aos direitos fundamentais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS

Além disso, a Lei Federal nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, prevê a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados pelos serviços de saúde. A presente proposição amplia esse princípio para o contexto educacional municipal, fortalecendo a rede de proteção de forma preventiva e integrada.

A adoção desta política local se reveste de inequívoco interesse público e coletivo, pois trata da proteção da vida e da saúde mental de nossas crianças e adolescentes, temas sensíveis e urgentes que exigem ação coordenada e imediata do poder público. A notificação obrigatória representa um passo decisivo na construção de uma cidade mais humana, consciente e preparada para lidar com os desafios da saúde mental infantojuvenil.

Por todos esses motivos, esta proposição se apresenta como um instrumento de proteção, prevenção e cuidado, garantindo que nenhum sinal de sofrimento seja ignorado e que cada criança ou adolescente receba o amparo e a atenção necessários. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Parauapebas, 02 de outubro de 2025.

MAQUIVALDA BARROS
VEREADORA - PDT